



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.908425/2006-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.686 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 garante ao sujeito passivo o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário, contado da ciência da decisão de primeira instância. O recurso intempestivo não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.686 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.908425/2006-44

Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Restituição / Ressarcimento (PER), por meio do qual a contribuinte formalizou o pedido de repetição de um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 no valor de R\$ 540.896,55.

Segundo a DIPJ entregue pela contribuinte, o saldo negativo do ano-calendário 2000 seria composto da seguinte forma:

Composição do saldo negativo	
IRPJ devido	R\$0,00
IRRF	-R\$289.376,13
IR pago Renda Variável	-R\$84.638,49
Estimativas	-R\$166.881,93
Saldo Negativo	R\$540.896,55

O crédito foi utilizado para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte por meio das seguintes DCOMP:

DCOMP nº	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO
25660.97918.110903.1.3.02-1201	R\$119.593,81
30211.71983.110903.1.7.02-9269	R\$119.593,81
00093.24456.111104.1.3.02-7173 *	R\$243.837,49
25572.15925.210705.1.3.02-5031	R\$199.111,83
Total do crédito utilizado	R\$438.299,45
* cancelado	

Em 15/08/2008, sobreveio o Despacho Decisório nº 334/08, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas.

O despacho decisório da DERAT/RJ foi fundamentado no Parecer Conclusivo nº 334/08 que, em síntese, trouxe as seguintes razões para a decisão denegatória:

(i) a contribuinte teria utilizado um total de R\$ 360.315,47 de IRRF, sendo R\$ 70.939,34 para satisfazer parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo e R\$ 289.376,13 para compor diretamente o saldo negativo. Entretanto, a fiscalização, em consulta às bases da DIRF, confirmou apenas R\$ 292.872,83, distribuídos da seguinte forma:

	Rendimento	IRRF
Prestação de serviço	R\$13.370.257,56	R\$190.235,05
Aplicação	R\$207,71	R\$41,54
Juros sobre Capital Próprio	R\$447,53	R\$67,01
Prestação de serviço - Órgão Público	R\$10.245,06	R\$980,44
Aplicações financeiras - renda fixa	R\$507.746,32	R\$101.548,79
Total	R\$13.888.904,18	R\$292.872,83

(ii) A contribuinte não teria reconhecido na DIPJ a receita de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$ 447,53.

(iii) A contribuinte teria declarado na DIPJ *Outras receitas financeiras* no valor de R\$ 228.600,34. Assim, não poderia aproveitar integralmente o IRRF de R\$ 101.548,79, pois não teria oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos, que era de R\$ 507.954,03. Haveria, também, uma incerteza acerca do valor, pois a rubrica *Outras receitas financeiras* poderia abarcar rendimentos distintos dos que constam na DIRF.

(iv) A contribuinte já teria efetuado compensações do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com outros débitos diretamente nas DCTF no montante de R\$ 338.548,63.

Diante dessas irregularidades, a autoridade administrativa indeferiu integralmente o pleito creditório.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual aduziu as seguintes alegações:

(i) Não estaria correta a constatação da fiscalização de que teria utilizado um total de R\$ 360.315,47 de IRRF. O saldo negativo seria composto pelos seguintes valores:

Rubrica	Ficha – linha DIPJ	Valor
IRRF	Ficha 12 A	R\$ 289.376,13
Imposto pago (ganhos no mercado de renda fixa	Linha 15	R\$ 84.638,49
IR pago por estimativa	Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 da ficha 11	R\$ R\$ 87.847,60
IR estimativa – compensado com saldo negativo de 1999	(DCTF)	R\$ 79.034,33

(ii) A contribuinte teria comprovado um total de R\$ 462.160,65 de IRRF por meio de Informes de Rendimento:

Código tributário	Valor R\$
1708	360.613,90
6800	101.546,75
Total	462.160,65

(iii) O valor da receita de Juros sobre Capital Próprio teria sido declarado na linha 24 da Ficha 06A.

(iv) Quanto ao valor de R\$ 507.734,47, este teria sido equivocadamente declarado na Linha 21 *Ganhos auferidos em Mercado de Renda Variável, exceto day-trade*.

A contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora para ajustar os lançamentos nas linhas/fichas corretas.

Ao final, pediu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*. A ementa do acórdão ora combatido restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I foi calcada nos seguintes argumentos:

. Quanto ao não oferecimento de receitas à tributação, o julgamento administrativo não seria o fórum adequado para a retificação da DIPJ. Ademais, a retificação da DIPJ/2001 em 05/09/2008 seria intempestiva. Portanto, as receitas a serem consideradas oferecidas à tributação seriam aquelas declaradas na DIPJ entregue em 08/08/2003.

. Quanto às compensações “sem processo”, efetuadas diretamente em DCTF, a autoridade julgadora considerou que tal fato não havia sido impugnado e, portanto, seria incontroverso.

. Embora a contribuinte tenha comprovado por meio dos informes de rendimento um total de R\$ 462.160,65 de IRRF, não restaria crédito a reconhecer à contribuinte, uma vez que esta já teria utilizado R\$ 338.548,63 em compensações “sem processo”.

Diante da decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, inicialmente, a contribuinte argumentou que se trata de um crédito de valor expressivo e, por esse motivo, teria sido utilizado em diversas compensações sem exaurimento do montante e, por esse motivo, pleiteava que o saldo remanescente fosse alocado às compensações objeto das DComp sob análise. Ademais, a falta de impugnação da existência de outras compensações não poderia afetar o crédito original reclamado, mas apenas o saldo remanescente. Afinal, a RFB não teria demonstrado que o crédito houvesse sido exaurido nas compensações anteriores. A falta de demonstração das compensações alegadas pela fiscalização implicaria em lesão ao seu direito de defesa.

Em relação às demais matérias, a contribuinte, em essência, reedita as alegações da manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Tempestividade.

Inicialmente, é preciso considerar a tempestividade do recurso voluntário.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão da DRJ, conforme previsão do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tal prazo deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 5º do mesmo diploma legal, ou seja, de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Compulsando os autos, vejo que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 06/09/2010. Nos termos do comando legal, o dia 06 deve ser excluído da contagem do prazo. Considerando que o dia 07/09/2010 foi feriado, a contagem do prazo para interposição foi iniciada em 08/09/2010 e alcançou seu termo final em 07/10/2010. Entretanto, o recurso voluntário foi apresentado em 08/10/2010, conforme protocolo da unidade local da RFB. Impende destacar, também, que a peça recursal, embora mencione que seja tempestiva, não traz nenhuma consideração acerca da eventual razão para a tempestividade de sua interposição.

Assim, o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido. É neste sentido a jurisprudência deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. (Acórdão CARF nº 2402-007.176, de 09/04/2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade da peça recursal, não se conhece das razões de mérito. (Acórdão CARF nº 3401-006.009, de 28/03/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972. (Acórdão CARF n.º 1302-003.393, de 20/02/2019).

Voto, portanto, por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira